

A. I. Nº - 118973.0319/06-0
AUTUADO - SALVADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06/11/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0320-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, mediante diligência fiscal, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/02/2007, refere-se à exigência de R\$98.727,78 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a setembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação às fls. 22 a 25, alegando que o levantamento fiscal foi efetuado exclusivamente com base nas informações contidas nas reduções Z das emissoras de cupons fiscais, mas o autuante não verificou que o sujeito passivo também é contribuinte do ISS, e por isso, além das receitas de vendas de mercadorias, existe mensalmente a receita de prestação de serviços de revelação de filmes, ampliações, etc., em valores superiores ao autuado, conforme atestam as DMS – Declaração Mensal de Serviços do período fiscalizado, bem como a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2007, ano base 2006, cujos serviços também foram pagos por seus clientes, utilizando cartão de crédito/débito, além das cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Simplificados que acostou aos autos com os respectivos boletos de comprovante de pagamento através de cartão de crédito. Diz que as administradoras, ao passarem as informações para a Secretaria da Fazenda das operações referentes ao cartão de crédito/débito não especificam se os pagamentos efetuados com cartão se referem a vendas de mercadorias ou prestações de serviços ou a ambos conjuntamente o que, possivelmente, contribuiu para o equívoco do autuante. O defendente entende que está evidente a improcedência do presente Auto de Infração. Afirma também, que o autuante cometeu outro equívoco em seu levantamento, porque não observou a verdadeira natureza das receitas relativas ao comércio do autuado, tendo em vista que comercializa com mercadorias sujeitas à substituição tributária, as quais tiveram o ICMS pago por antecipação, encerrando a fase de tributação, não podendo novamente ser tributada. Para comprovar as alegações defensivas, o autuado diz que anexa aos autos relação das Notas Fiscais de entradas de mercadorias que foram objeto de substituição tributária, tendo sido efetuadas as aquisições dentro do Estado e também, fora do Estado da Bahia. Finaliza, pedindo tornar sem efeito o presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 126 a 128 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o procedimento fiscal foi realizado com base na Ordem de Serviço nº

500869/07, determinando a realização de Auditoria Sumária; que o levantamento fiscal foi efetuado utilizando as reduções Z fornecidas pelo autuado, que não observou a solicitação e não fez a separação de mercadorias com serviços; que foi elaborada uma Planilha Eletrônica fornecida pela SEFAZ, computando os registros das reduções Z e as informações das administradoras de cartões de crédito/débito, sem separação de mercadorias ou serviços, apurando-se automaticamente as diferenças; que elaborou nova planilha (fl. 128) computando as vendas e deduzindo as prestações de serviços, não acusando diferença de ICMS a recolher. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

À fl. 131, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante intimasse o autuado a elaborar demonstrativo informando as Notas Fiscais de Prestações de Serviços acompanhadas dos respectivos boletos das operações efetuadas com cartões de crédito; cotejasse os valores comprovados com o demonstrativo de fl. 11, excluindo o montante computado indevidamente; elaborasse novo demonstrativo de débito e se necessário, adequasse a exigência fiscal às operações efetivamente sujeitas ao ICMS no período fiscalizado.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou nova informação fiscal às fls. 133/134 dos autos, dizendo que mantém as informações prestadas anteriormente. Diz que o contribuinte anexou às fls. 32 a 40 PAF, as DMS, sendo elaborada nova planilha, e não foi constatada diferença de ICMS a recolher; que o contribuinte acostou aos autos Notas Fiscais de Prestação de Serviço (fls. 46 a 69), além de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 85 a 116), demonstrando as receitas com serviços prestados no exercício de 2006. Finaliza pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

Considerando que o autuante não atendeu a solicitação de diligência requerida na fl. 131, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 137), para que o diligente adotasse as seguintes providências:

- 1) Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo das Notas Fiscais de Prestação de Serviço acompanhadas dos boletos das operações com cartão de crédito.
- 2) Cotejasse os valores comprovados com o demonstrativo da fl. 11, apurando o montante devido.
- 3) Elaborasse novo demonstrativo de débito, adequando a exigência fiscal às operações efetivamente sujeitas ao ICMS no período fiscalizado.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 183/2007 (fl. 138), o contribuinte foi intimado em 06/11/2007, tendo apresentado em 19/11/2007 a planilha de fl. 141 com os respectivos documentos referentes às operações de prestação de serviço realizadas no período fiscalizado, totalizando R\$2.005,05. Esclarece que foram cotejados os valores comprovados com o demonstrativo de fl. 11, de acordo com o solicitado pelo relator, tendo excluído os valores indevidos, conforme comprovado na documentação apresentada. Diz que foi elaborado novo demonstrativo, ficando alterada a base de cálculo do imposto exigido de R\$580.751,03 para R\$578.745,98, apurando o ICMS a recolher de R\$98.386,82.

Intimado do PARECER ASTEC Nº 183/2007, o autuado requereu à fl. 172, prorrogação por mais trinta dias, do prazo concedido para a sua manifestação, justificando a dificuldade técnica para comprovar com a documentação que possui, as divergências apuradas com o levantamento efetuado pelo preposto da ASTEC.

Esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou à fl. 176, que a Inspetoria Fazendária concedesse o prazo de 30 (trinta) dias para que o autuado se manifestasse sobre o PARECER ASTEC Nº 138/2007.

O presente PAF foi encaminhado a este CONSEF (fl. 181) com a informação de que o contribuinte foi intimado e não se manifestou no prazo concedido na intimação de fl. 179 dos autos.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 191, apresentou manifestação às fls. 183 a 190, após discorrer sobre o pedido de diligência fiscal encaminhado por esta 3^a JJF, aduz que o

autuante, na informação fiscal, acatou o argumento defensivo, reconhecendo a insubsistência da autuação. Argumenta que se poderia acolher a informação do autuante como elemento suficiente para dirimir a controvérsia, mas este órgão julgador entendeu que seria necessário certificar a verdade real através de Auditor Fiscal estranho ao feito, afastando a obrigação do Fisco de examinar a escrita fisco-contábil que é a prova em favor do contribuinte. O defendantassevera que de início, apresentou uma diminuta amostragem da situação objetiva de sua pessoa jurídica para comprovar a alegação defensiva quanto ao erro de interpretação do autuante, e que deveria ser ampliado o exame de todos os livros e documentos fiscais em poder da empresa. Assim, alega que o autuante deveria aprofundar o trabalho examinando os livros fiscais para efeito de ICMS, e também os livros e a documentação que comprovam as receitas provenientes da atividade de prestação de serviço. Diz que, em face do inadequado trabalho de revisão, o PARECER ASTEC está muito longe de corresponder aos exorbitantes excessos cometidos pelo autuante, o que precisa ser corrigido, tendo em vista que o diligente não poderia levar em consideração apenas a planilha contendo uma mera amostragem. Diz que o mencionado parecer é totalmente improcedente, porque restringiu o escopo da auditoria para, apenas, uma insignificante amostragem de documentos juntados ao processo, e desprezou a realidade dos livros fiscais de ISS e a respectiva documentação fiscal em poder do contribuinte. O defendantefirma que para evitar estender a querela e apressar uma solução para o litígio, apresenta um demonstrativo individualizado de Notas Fiscais de Prestação de Serviço e dos boletos de cartões de crédito correspondentes, tão somente aqueles relativos ao mês 04/2006, compreendendo mais de 900 cópias de documentos. Quanto aos meses de janeiro a maço e de maio a setembro de 2006, informa que juntou aos autos, demonstrativo contendo listagem das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, cujas cópias e respectivos boletos de cartões de crédito estão disponíveis para apresentação ao Fisco no momento da diligência *in loco*, que reiterou o pedido. Diz que, se os julgadores entenderem da conveniência de outro procedimento, que determinem ao Auditor Fiscal que for encarregado de nova diligência, carrear o restante das cópias dos documentos fiscais com a observação de que estes deverão obrigatoriamente fazer parte do processo, enquanto o defendantecuardará o momento apropriado e local para entrega, se for intimado. Assegura que existem dificuldades que devem ser consideradas pelos julgadores e pelo diligente, devendo ser observadas as peculiaridades da empresa, que exerce atividade mista e as circunstâncias especiais do recebimento do preço do serviço, tendo em vista que o contribuinte não pode obrigar o cliente, na condição de consumidor de bens e serviços, que efetue pagamento apenas na modalidade à vista, em dinheiro ou cheque, inexistindo proibição legal para o cliente exercer o seu direito de escolha pelo que entender mais adequado aos seus interesses. O defendantesalienta que continuará a produzir provas para instrução do processo, e apresentará, no momento da nova diligência fiscal, as demais Notas Fiscais de Prestação de Serviço com os respectivos boletos do cartão de crédito/débito. Assegura que, se a receita de prestação de serviço for efetivamente considerada em razão da atividade mista da empresa do ramo de artigos fotográficos e serviços de revelação de filmes, ampliação de fotos, estúdio fotográfico, etc., não existe diferença de ICMS, como foi apurado pela fiscalização, e como poderá ser comprovado no demonstrativo resumo de Receitas com base na Declaração de IRPJ do ano calendário de 2006, inexiste qualquer diferença de omissão de saídas de mercadoria tributável. Salienta, também, que na diligência fiscal realizada, deveria ser observada a situação do contribuinte e respeitar a proporcionalidade entre operações com débito e as operações sem débito do imposto par fins de tributação das presumidas omissões de saídas, haja vista que o autuado comercializa com mercadorias sujeitas à substituição tributária, tais como filmes, pilhas, etc. Transcreve a Instrução Normativa 56/2007, e diz que em face do princípio da legalidade e da vinculação do procedimento fiscal às normas internas expedidas pelas autoridades fazendárias competentes, deve ser modificado o demonstrativo elaborado pelo diligente. Por fim, o defendantepresenta o entendimento de que é insanável o vício de forma na determinação da base de cálculo, sendo inaceitável a conclusão do PARECER ASTEC N° 183/2007; e com base nos argumentos apresentados na manifestação, que se decrete a nulidade ou a improcedência do presente Auto de Infração.

À fl. 900, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente PAF em nova diligência à ASTEC, para que fossem adotadas as seguintes providências pelo diligente:

- 1) Intimasse o autuado a elaborar demonstrativo mensal correspondente aos meses de janeiro a setembro de 2006, contendo os valores das Notas Fiscais que devem ser retirados da base de cálculo do imposto exigido.
- 2) Cotejasse a informação produzida pelo autuado com as comprovações acostadas aos autos, bem como os documentos que se encontram em poder do defensor.
- 3) Que aplicasse a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007.
- 4) Elaborasse novos demonstrativos de débito.

Em atendimento, foi exarado o PARECER ASTEC N° 123/2008 (fls. 901/902), sendo informado pelo diligente que o autuado apresentou demonstrativo sintético e planilhas de operações com cartão de crédito, referentes às receitas de prestações de serviços. Esclareceu que as Notas Fiscais de Prestação de Serviço e os respectivos boletos apresentados e que estavam em poder do autuado foram confrontados em valores e datas, sendo apuradas coincidências entre os valores das Notas Fiscais de Prestação de Serviço e os boletos correspondentes aos pagamentos com cartão de débito/crédito, no valor total de R\$299.081,32. Afirma que as demais notas fiscais apresentadas não têm correspondência entre o valor do documento fiscal e o valor do boleto emitido pela administradora, no montante de R\$106.413,03, e que, segundo o defensor em relação a essa diferença, o valor de R\$86.836,53 foi pago juntando vários boletos para uma só Nota Fiscal e o valor de R\$19.576,50 foi pago, parte em cartão e parte em dinheiro. Informa que, de acordo com a solicitação do relator, foram cotejados os valores comprovados com o demonstrativo de fl. 11, tendo sido efetuado o cálculo da proporcionalidade das mercadorias tributadas, de acordo com as informações constantes do livro RAICMS e demonstrativo de fl. 910, sendo excluídos os valores indevidos, comprovados e documentados. Foi elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 903, e foi reduzida a base de cálculo para R\$254.043,57, depois de aplicada a proporcionalidade foi apurado o débito de ICMS no valor de R\$43.187,41.

Intimado do PARECER ASTEC N° 123/2008, o autuado apresentou manifestação às fls. 1421 a 1424, aduzindo que o diligente não poderia desconsiderar as Notas Fiscais de Prestação de Serviço cujas cópias lhe foram entregues juntamente com a correspondência datada de 25/07/2008, representando parte do detalhamento de prestação de serviços que foram exemplificadas nos documentos de números 17 e 18, 19 e 21. Alega que não tem cabimento que tais notas fiscais de prestação de serviço fossem desconsideradas e que outra plausível comprovação de pagamento de prestação de serviço encontra-se no detalhamento de operações e prestações que foram exemplificadas nos documentos de números 15 e 16 que acompanharam a petição datada de 13/03/2008. Diz que embora tenha sido comprovado no momento da diligência, o valor de R\$405.494,35 a título de prestação de serviço, existem outras prestações de serviços que justificam a inconsistência de diferença de omissão de saídas apurada no citado parecer. Assim, o defensor diz que não pode aceitar o mencionado Parecer, tendo em vista que existem outros elementos de prova, todos citados nas manifestações anteriores, e que foram entregues ao diligente, o que torna inconsistente a presunção de omissão de saídas. Entende que está comprovada a inexistência de suporte fático capaz de dar certeza e segurança à presunção de omissão de saídas de mercadorias, diante das provas apresentadas, e que deve ser julgado improcedente o presente Auto de Infração. Reitera o pedido de revisão da autuação e da diligência.

À fl. 1427, autuante tomou conhecimento do PARECER ASTEC N° 123/2008, mas não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada; foram acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, sendo fornecidas ao autuado as cópias do levantamento fiscal e do CD contendo os dados do Relatório Operações TEF, conforme intimação à fl. 18 dos autos. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a setembro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 06/07.

No caso em exame, foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Foi alegado na impugnação ao presente Auto de Infração, que o autuante não verificou que o sujeito passivo também é contribuinte do ISS e por isso, além das receitas de vendas de mercadorias, existe mensalmente a receita de prestação de serviços de revelação de filmes, ampliações, etc., em valores superiores ao autuado, conforme DMS – Declaração Mensal de Serviços do período fiscalizado, bem como a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2007, exercício de 2006, cujos serviços também foram pagos por seus clientes, utilizando cartão de crédito/débito.

Em duas oportunidades, foi realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC, e o autuado foi intimado a comprovar as alegações defensivas, tendo apresentado arrazoado acompanhado de demonstrativo e cópias de documentos fiscais e boletos de cartões de crédito/débito.

Observo que na última diligência fiscal realizada, conforme do PARECER ASTEC Nº 123/2008, o diligente informou que as Notas Fiscais de Prestação de Serviço e os respectivos boletos apresentados e que estavam em poder do autuado foram confrontados em valores e datas, sendo apuradas coincidências entre os valores das Notas Fiscais de Prestação de Serviço e os boletos correspondentes aos pagamentos com cartão de débito/crédito, no valor total de R\$299.081,32. Disse que foi efetuado o cálculo da proporcionalidade das mercadorias tributadas, de acordo com as informações constantes do livro RAICMS e demonstrativo de fl. 910, sendo excluídos os valores indevidos, comprovados e documentados. Assim, de acordo com o novo demonstrativo de débito à fl. 903, depois de aplicada a proporcionalidade, foi apurado o débito de ICMS no valor total de R\$43.187,41.

O diligente ainda informou que segundo o autuado, do total não acatado na diligência, R\$86.836,53 representam o pagamento com vários boletos para uma só Nota Fiscal de Prestação de

Serviço, a exemplo das fls. 929 e 943/945, e o valor de R\$19.576,50 corresponde ao pagamento de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, parte em cartão e parte em dinheiro, conforme demonstrativos de cópias dos documentos às fls. 912 a 1415 dos autos.

Observo que o autuado tem como atividade a comercialização de mercadorias e a prestação de serviços de revelação de filmes, ampliações, etc, conforme esclarecimentos prestados em sua impugnação, estando tal fato confirmado no demonstrativo elaborado pelo diligente com base na Declaração de IRPJ à fl. 909 dos autos, sendo preponderante a receita proveniente de vendas de mercadorias, encontrando-se neste rol de mercadorias aquelas tributáveis e sujeitas ao regime da substituição tributária, o que motivou a apuração da proporcionalidade à fl. 910.

Vale salientar, que a Instrução Normativa 56/2007 estabelece: “Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão”.

Quanto à forma de pagamento das vendas de mercadorias e de prestações de serviços, não há como comparar as diversas modalidades: em espécie, em cheque, em ticket, etc., com a modalidade de pagamento em cartão de crédito ou de débito, de acordo com os dados fornecidos pelas instituições administradoras de cartões, uma vez que os valores de vendas relativos às operações efetuadas com cartão de crédito ou de débito são confrontados com os valores de igual espécie informados pelas administradoras, ou seja, cada pagamento deve corresponder a um documento fiscal.

Assim, quanto ao argumento de que, para uma Nota Fiscal existem diversos boletos relativos aos pagamentos efetuados com cartão de débito/crédito, não foi comprovada a vinculação dos valores declarados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito com os respectivos documentos fiscais (Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda ao Consumidor). Neste caso, entendo que se trata de prova não realizada pelo contribuinte, apesar de ter sido oportunizado ao sujeito passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório, e realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC.

Quanto à alegação de que houve pagamentos efetuados por clientes, sendo parte em dinheiro e parte em cartão de crédito, conforme demonstrativos que o defendantte apresentou nos autos, entendo que o contribuinte não conseguiu tal comprovação, havendo apenas a coincidência entre a soma das colunas “pagtº cartão” e “pagtº espécie” das planilhas apresentadas em relação aos totais constantes nas Notas Fiscais elencadas nessas planilhas, a exemplo das fls. 1172 e 1174 (NFs 97351, 97354 e 97363). Assim, o autuado só comprovou as alegações defensivas quanto às coincidências entre os valores das Notas Fiscais de Prestação de Serviço e os boletos correspondentes aos pagamentos com cartão de débito/crédito, totalizando R\$299.081,32, conforme apurado pelo diligente no Parecer ASTEC Nº 123/2008. Consequentemente, o sujeito passivo não demonstrou a total improcedência da presunção legal, ou seja, a vinculação de documentos fiscais, comprovando que todas as operações relacionadas no “Relatório Diário Operações TEF” foram oferecidas à tributação.

Por outro lado, foi atendido o pleito do defendantte quanto à aplicação da proporcionalidade das saídas de mercadorias tributadas para determinar a base de cálculo, conforme demonstrado pelo diligente na planilha de fl. 903 dos autos, tendo sido apurado o ICMS devido de R\$43.187,40.

Vale salientar, que intimado a tomar conhecimento do PARECER ASTEC Nº 0123/2008, apesar de o defendantte não concordar integralmente com as conclusões apresentadas no mencionado parecer, tendo alegado que o diligente não poderia desconsiderar as Notas Fiscais de Prestação de Serviço; que embora tenha sido comprovado, no momento da diligência, o valor de R\$405.494,35 a título de prestação de serviço, existem outras prestações de serviços que justificam a inconsistência de diferença de omissão de saídas apurada, não houve apresentação de novos

elementos além daqueles já mencionados neste voto, ou seja, foram alegados os elementos de prova já referidos em manifestações anteriores.

Acato as conclusões apresentadas no PARECER ASTEC Nº 0123/2008 e concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, no valor de R\$43.187,40, conforme apurado pelo diligente na planilha de fl. 903 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **118973.0319/06-0**, lavrado contra **SALVADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$43.187,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR